



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 187, DE 2008

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 107, de 2007, (nº 6.782/2006, na origem), que altera o art. 143 e acrescenta o art. 143-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e altera o art. 274 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a fim de instituir requisito para investidura no cargo de Oficial de Justiça.

RELATOR: Senador **OSMAR DIAS**

I – RELATÓRIO

A Comissão examina o Projetc de Lei da Câmara (PLC) nº 107, de 2007, que visa a instituir, como requisito para investidura no cargo de oficial de justiça, a titularidade do grau de bacharel em Direito

O projeto foi apresentado pelo Deputado Cezar Silvestri na Câmara dos Deputados, onde foi registrado como Projeto de Lei (PL) nº 6.782, de 2006. Originalmente, o proponente buscava instituir como requisito para investidura no cargo de oficial de justiça formação universitária oficial não somente em Ciências Jurídicas, como também, alternativamente, nos cursos de Ciências Contábeis, Ciências Econômicas e Administração de Empresas. Da justificação, depreende-se que seu objetivo é “[atender] ao princípio da eficiência dos serviços públicos, notadamente os prestados pela Justiça brasileira”.

Com a aprovação do parecer apresentado pela relatora, Deputada Sandra Rosado, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, a proposição assumiu a atual redação, consoante a qual se pretende não apenas acrescentar ao art. 143 do Código de Processo Civil – CPC (de que constam as atribuições do oficial de justiça) um parágrafo único, estabelecendo o mencionado requisito da titularidade do grau de bacharel em Direito para a investidura no referido cargo, mas igualmente inserir no mesmo código o art. 143-A, de modo a assegurar aos atuais oficiais de justiça que não sejam bacharéis em Direito todas as garantias e vantagens remuneratórias concedidas aos oficiais de justiça que os sejam.

Além disso, pretende-se alterar também o Código de Processo Penal, mediante acréscimo ao seu art. 274 (que trata da suspeição dos serventuários da justiça) de um parágrafo único, corroborando a necessidade de atendimento dos requisitos previstos no parágrafo único do art. 143 do Código de Processo Civil para a investidura no cargo de oficial de justiça.

Em 28 de novembro de 2007, a proposição veio ao Senado Federal, onde passou a ser identificada como PLC nº 107, de 2007, havendo sido lida e distribuída a esta Comissão.

Cumpre observar que foram apresentadas três emendas pelo ilustre Senador Demóstenes Torres.

II – ANÁLISE

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLC nº 107, de 2007, tendo em vista que *i)* compete

privativamente à União legislar sobre direito processual, bem assim sobre condições para o exercício de profissões, a teor do disposto no art. 22, incisos I e XVI, da Constituição Federal (CF); *ii*) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); e *iii*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea. Ademais, não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura correto, porquanto *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v*) se afigura dotado de potencial *coercitivo*.

No mérito, mostra-se bastante propícia a iniciativa consubstanciada no PLC nº 107, de 2007, pois ressoa discussões muito atuais no País sobre o urgente incremento de eficiência no âmbito do Poder Judiciário, sem o qual se pode mesmo comprometer o direito do indivíduo à devida prestação jurisdicional.

Não se pode esquecer que o princípio da eficiência é um dos poucos arrolados de modo explícito na Constituição Federal dentre os intrínsecos à administração de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 37, *caput*).

O projeto sob comento, em última análise, nada mais faz que homenagear esse princípio, pois terá como inarredável consequência uma melhor qualificação daqueles serventuários que, no dizer do próprio proponente, “são conhecidos como *longa manus* (‘mão longa do juiz’)\”, porquanto “responsáveis por [fazer] cumprir (...) decisões da Justiça Brasileira e materializar a fixação jurídica contida nas sentenças judiciais”.

Pautado o projeto em reunião do dia 21 de fevereiro, o Senador Demóstenes Torres apresentou três emendas de conteúdo técnico. Levando em conta a pertinente iniciativa do Senador democrata, que busca nada mais que adequar a redação do projeto de autoria do Deputado Cesar Silvestri aos ditames do art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 – a qual, por seu turno, *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal* –, optamos por acolhê-las, consubstanciando-as, porém, sob a forma de uma única emenda.

III – VOTO

Pelos motivos expendidos, opinamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 107, de 2007, com a seguinte **emenda de redação:**

EMENDA Nº 1-CCJ

Art. 1º O art. 143 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 143.

Parágrafo único. É requisito para investidura em cargo de Oficial de Justiça a titularidade do grau de bacharel em Direito. (NR)”

Art. 2º O art. 274 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

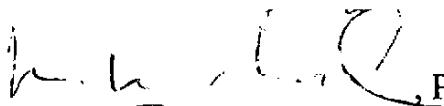
“Art. 274.....

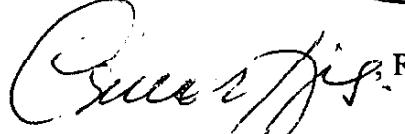
Parágrafo único. A investidura no cargo de Oficial de Justiça deverá obedecer aos requisitos previstos no parágrafo único do art. 143 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil). (NR)”

Art. 3º São asseguradas aos atuais ocupantes do cargo de Oficial de Justiça que não disponham de titularidade do grau de bacharel em Direito as garantias e vantagens remuneratórias concedidas àqueles investidos nos termos do parágrafo único do art. 143 do Código de Processo Civil.

Art. 4º

Sala da Comissão, 27 de fevereiro de 2008.


Presidente


Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC N° 107 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 27/02/2008, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE :	<i>José Lúcio Nunes</i>
RELATOR:	<i>Edson Duarte</i> <i>Sen. Osmar Dias</i>
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)¹	
SERYS SLHESSARENKO	1. JOÃO RIBEIRO <i>João Ribeiro</i>
SIBÁ MACHADO <i>Sibá Machado</i>	2. INÁCIO ARRUDA <i>Inácio Arruda</i>
EDUARDO SUPLICY	3. CÉSAR BORGES
ALOIZIO MERCADANTE	4. MARCELO CRIVELLA
IDELI SALVATTI <i>Ideli Salvatti</i>	5. MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES	6. JOSÉ NERY (PSOL) ² <i>José Nery</i>
PMDB	
JARBAS VASCONCELOS <i>Jarbas Vasconcelos</i>	1. ROSEANA SARNEY
PEDRO SIMON	2. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ	3. LEOMAR QUINTANILHA
ALMEIDA LIMA	4. VALDIR RAUPP
VALTER PEREIRA	5. JOSÉ MARANHÃO
GILVAM BORGES	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	
ADELMIR SANTANA <i>Ade米尔 Santana</i>	1. ELISEU RESENDE
MARCO MACIEL (<i>Presidente</i>)	2. JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES <i>Demóstenes Torres</i>	3. JOSÉ AGripino
KÁTIA ABREU	4. ALVARO DIAS ³
ANTONIO CARLOS JÚNIOR <i>Antônio Carlos Júnior</i>	5. MARIA DO CARMO ALVES
ARTHUR VIRGÍLIO	6. FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO <i>Eduardo Azeredo</i>	7. JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA <i>Lúcia Vânia</i>	8. MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI <i>Tasso Jereissati</i>	9. MÁRIO COUTO
PTB⁴	
EPITÁCIO CAFETEIRA	1. MOZARILDO CAVALCANTI
PDT	
JEFFERSON PÉRES	1. OSMAR DIAS (<i>Relator</i>)

Atualizada em: 11/02/2008

¹ O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22/11/2007 (DSF de 28/11/07).

² Vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo;

³ Vaga cedida pelo Democratas;

⁴ Nos termos da decisão do Presidente do Senado, publicada no DSF de 14.02.2008.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
Art. 22. Compete privativamente a União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

.....

~~Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:~~

~~I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;~~

~~II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;~~

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;
XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

.....

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

c) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.(Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

LEI COMPLEMENTAR N° 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....
Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

.....
III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

RELATÓRIO

RELATOR: Senador OSMAR DIAS

I – RELATÓRIO

A Comissão examina o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 107, de 2007, que visa a instituir como, requisito para investidura no cargo de oficial de justiça, a titularidade do grau de bacharel em Direito.

O projeto foi apresentado pelo Deputado Cezar Silvestri na Câmara dos Deputados, onde foi registrado como Projeto de Lei (PL) nº 6.782, de 2006. Originalmente, o proponente buscava instituir como requisito para investidura no cargo de oficial de justiça formação universitária oficial não somente em Ciências Jurídicas, como também, alternativamente, nos cursos de Ciências Contábeis, Ciências Econômicas e Administração de Empresas. Da justificação, depreende-se que seu objetivo é “[atender] ao princípio da eficiência dos serviços públicos, notadamente os prestados pela Justiça brasileira”.

Com a aprovação do parecer apresentado pela relatora, Deputada Sandra Rosado, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, a proposição assumiu a atual redação, consoante a qual se pretende não apenas acrescentar ao art. 143 do Código de Processo Civil –

CPC (de que constam as atribuições do oficial de justiça) um parágrafo único, estabelecendo o mencionado requisito da titularidade do grau de bacharel em Direito para a investidura no referido cargo, mas igualmente inserir no CPC o art. 143-A, de modo a assegurar aos atuais oficiais de justiça que não sejam bacharéis em Direito todas as garantias e vantagens remuneratórias concedidas aos oficiais de justiça que os sejam.

Além disso, deve-se alterar também o Código de Processo Penal, mediante acréscimo ao seu art. 274 (que trata da suspeição dos serventuários da justiça) de um parágrafo único, a fim de corroborar a necessidade de atendimento dos requisitos previstos no parágrafo único do art. 143 do Código de Processo Civil para a investidura no cargo de oficial de justiça.

Em 28 de novembro de 2007, a proposição veio ao Senado Federal, onde passou a ser identificada como PLC nº 107, de 2007, havendo sido lida e distribuída a esta Comissão.

II – ANÁLISE

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLC nº 107, de 2007, tendo em vista que *i)* compete privativamente à União legislar sobre direito processual, bem assim sobre condições para o exercício de profissões, a teor do disposto no art. 22, incisos I e XVI, da Constituição Federal (CF); *ii)* cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); e *iii)* os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétreia. Ademais, não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura correto, porquanto *i)* o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da *generalidade*; *iv)* é

consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e v) se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

No mérito, mostra-se bastante propícia a iniciativa consubstanciada no PLC nº 107, de 2007, pois ressoa as discussões muito atuais, no País, sobre o urgente incremento de eficiência no âmbito do Poder Judiciário, sem o qual se pode mesmo comprometer o direito do indivíduo à devida prestação jurisdicional por parte do Estado.

Não se pode esquecer que o princípio da eficiência é um dos poucos arrolados de modo explícito na Constituição Federal dentre os intrínsecos à administração de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 37, *caput*).

O projeto sob comento, em última análise, nada mais faz que homenagear esse princípio, pois terá como inarredável consequência uma melhor qualificação daqueles serventuários que, no dizer do próprio proponente, “são conhecidos como *longa manus* (‘mão longa do juiz’)\”, porquanto “responsáveis por [fazer] cumprir (...) decisões da Justiça Brasileira e materializar a ficção jurídica contida nas sentenças judiciais”.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, opinamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 107, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

**FRAGMENTOS DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA 3^a REUNIÃO
ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
CIDADANIA, DA 2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 53^a
LEGISLATURA, REALIZADA NO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2008, ÀS
10 HORAS E 21 MINUTOS.**

SR. PRESIDENTE SENADOR MARCO MACIEL (DEM-PE): O nobre Senador Osmar Dias solicita inversão de pauta para colocar em discussão e votação o projeto não terminativo do qual S.Exa é Relator. Trata-se do Projeto de Lei da Câmara nº. 107/2007, PL nº. 06782/2006 na Câmara dos Deputados. A menta é a seguinte. Altera o art. 143 e acrescenta o art. 143 A, a Lei nº. 5.869 de 11 de janeiro de 1973, código do Processo Civil, e altera o art. 247 do Decreto-Lei nº. 3.689 de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. A fim de instituir requisito para investidura no cargo de oficial de justiça. Autoria na Câmara foi do Sr. Deputado César Silvestre. Aqui o Relator é o nobre Senador Osmar Dias. O parecer é pela aprovação do projeto nos termos do substitutivo que apresenta. Em 13 de fevereiro de 2008 foi concedida vista coletiva nos termos regimentais. No dia 21 de 2 de 2008 foram recebidas as Emendas 1, 2 e 3 de autoria do nobre Senador Demóstenes Torres. Concedo, pois a palavra, tendo em vista o assentimento do Plenário, ao nobre Senador Osmar Dias para suas considerações e apresentação do seu parecer.

SENADOR OSMAR DIAS (PDT-PR): Sr. Presidente, esse Projeto de Lei da Câmara, de autoria do Deputado César Silvestre, ele propõe, o projeto original estava propondo que para a investidura no cargo de Oficial de Justiça, se exija a formação universitária oficial não somente em ciências jurídicas, como também alternativamente nos cursos de ciências contábeis, ciências econômicas e administração empresas. Da justificação depreende-se que o seu objetivo é atender ao princípio da eficiência dos serviços públicos, notadamente os prestados pela Justiça brasileira. Esse projeto que foi relatado pela Deputada Sandra Rosado, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania daquela Casa, a proposição assumiu a atual redação consoante a qual se pretende não apenas acrescentar no art. 143 do Código de Processo Civil e que constam as atribuições de um Oficial de Justiça um Parágrafo Único estabelecendo o mencionado requisito da titularidade do grau de bacharel em Direito para a investidura do referido cargo, mas igualmente inserir no mesmo código o art. 143 A, de modo a assegurar aos atuais Oficiais de Justiça que não sejam bacharéis em direito todas as garantias e vantagens remuneratórias concedidas aos Oficiais de Justiça que o seja. Além disso, pretende-se alterar também o Código de Processo Penal, mediante acréscimo ao art. 247 que trata da suspensão dos serventuários da justiça de um Parágrafo Único, corroborando a necessidade de atendimento dos requisitos previstos no Parágrafo Único do art. 143 do Código de Processo Civil para

a investidura no cargo de Oficial de Justiça. Em 28 de novembro de 2007 a proposição veio ao Senado Federal onde passou a ser identificada com o PLC nº. 107/2007. Havendo sido lido e distribuído a esta Comissão. Cumpre observar que foram apresentadas três Emendas pelo ilustre Senador Demóstenes Torres.

Análise. Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada a opor ao PLC nº. 107, tendo em vista que impede privativamente a União legislar sobre direito processual, bem assim sob condições para o exercício de profissões ao teor do disposto no art. 22, incisos I e XVI da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União... Constituição Federal, art. 48 caput, os termos da proposição não importa em violação de cláusula pétreia. Ademais, não há vício de iniciativa nos termos do art. 61 da Carta Magna. No que concerne à juridicidade, o processo se afigura correto, porquanto o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos, normatização via edição de lei, é o adequado. A matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico. Possui o atributo da generalidade e é consentâneo com os princípios gerais do direito. E se afigura dotado de potencial coercitivo. No mérito mostra-se bastante propicia a iniciativa consubstanciada no PLC 107/2007, pois ressoa discussões muito atuais no País sobre urgente incremento de eficiência no âmbito do Poder Judiciário, sem o qual se pode mesmo comprometer o direito do indivíduo a devida prestação jurisdicional. Não se pode esquecer que o princípio da eficiência é um dos poucos arrolados de modo explícito na Constituição Federal dentre os intrínsecos à administração de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O projeto sob comento em última análise nada mais faz que homenagear esse princípio, pois terá como inarredável consequência uma melhor qualificação daqueles serventários que no dizer do próprio proponente são conhecidos como *longa manos*, mão longa do Juiz, porquanto responsáveis por fazer cumprir decisões da Justiça brasileira e materializar a ficção jurídica contida nas sentenças judiciais.

Pautado o projeto em reunião do dia 21, o Senador Demóstenes Torres apresentou três Emendas de conteúdo técnico, levando em conta a pertinente iniciativa do Senador Democrata que busca nada mais que adequar a redação do projeto de autoria do Deputado César Silvestre aos ditames do art. 3º, inciso III da Lei Complementar nº 95 de fevereiro de 98 a qual por seu turno dispõe sobre a elaboração a redação à alteração e consolidação das leis conforme determina o Parágrafo Único do art. 59 da Constituição Federal, optamos por acolhê-las consubstanciando-as porém sob a forma de uma única Emenda substitutiva.

Voto. Pelos motivos expostos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº. 107/2007, com a seguinte Emenda: Aí vem a Emenda.

Sr. Presidente, então como eu estou acatando a Emenda do Senador Demóstenes Torres, surgiu uma dúvida e isso é importante que os Senadores ouçam, surgiu uma dúvida se esse projeto teria ou não que voltar para a Câmara dos Deputados. No entendimento deste Relator, não. Porque é uma Emenda substitutiva, substituindo as três Emendas do Senador Demóstenes Torres que veio corrigir a redação do projeto e, portanto, nada mais é do que uma Emenda de redação alterando o mérito e nem a substância do Projeto de Lei da Câmara. Portanto, acato as Emendas do Senador Demóstenes Torres, mas interpreto essas Emendas e gostaria até de ouvir o autor das Emendas, como Emenda de redação, e não Emenda que altere o mérito.

ORADOR NÃO IDENTIFICADO [pronunciamento fora do microfone]

SENADOR OSMAR DIAS (PDT-PR): 20. Então esse é o parecer e eu estou aprovando o Projeto de Lei, acatando as Emendas do Senador Demóstenes Torres, e interpretando-as como Emenda de redação. É o parecer, Sr. Presidente.

SR. PRESIDENTE SENADOR MARCO MACIEL (DEM-PE): Apresentado o parecer pelo nobre Senador Osmar Dias, eu concedo a palavra para discutir ao nobre Senador Demóstenes Torres. Com a palavra S.Ex^a.

SENADOR OSMAR DIAS (PDT-PR): Sr. Presidente, pela ordem. Antes do Senador Demóstenes, é importante. Para ser coerente com o que eu disse com as Emendas do Senador Demóstenes Torres, eu vou alterar o relatório onde eu coloco com a seguinte Emenda, “com uma única Emenda Substitutiva” para “com uma única Emenda de Redação”.

SENADOR DEMÓSTENES TORRES (DEM-GO): Perfeito.

SENADOR OSMAR DIAS (PDT-PR): Eu troco a palavra substitutiva por Emenda de redação. E isso, Sr. Presidente.

SENADOR DEMÓSTENES TORRES (DEM-GO): Sr. Presidente, primeiro agradecer ao nobre Relator por ter feito esse relatório belíssimo em consonância com os ditames do Código de Processo Civil e também da Lei Complementar 95/1998. Por que é que eu apresentei essas Emendas? Primeiro, o projeto, no mérito, vem exigir que o Oficial de Justiça passe a ter curso superior. O que é correto. É mais uma graduação para esse, como bem definiu o Senador Osmar Dias, é um *longa manus* do Juiz, é o homem que leva a comunicação, efetua as penhoras, etc, etc, as comunicações processuais. Agora, há uma regra de transição que mostra que os atuais detentores do cargo naturalmente que não precisam ter esse curso porque já estão investidos. Essa regra de transição ela não pode ficar no Código de Processo Civil. Ela tem ficar na própria lei que nós estamos aprovando. Em decorrência disso, eu tenho que renumerar os dois outros artigos. Então renumera-se os dois artigos, mantém na lei de

disposição, e não no Código de Processo Civil, e aí se resolve todo o problema.

Portanto, não há alteração alguma de conteúdo. É só uma Emenda mesmo de redação. Eu apresentei três Emendas, o Senador Osmar Dias houve por bem aglutiná-las e transformá-las numa só, o que eu acho que é perfeito, correto e tranquilo. Daí porque acho que é muito bom, não tem que voltar para Câmara porque não tem discussão de mérito, é só uma Emenda de redação para seguir o que diz a Lei Complementar 95.

SR. PRESIDENTE SENADOR MARCO MACIEL (DEM-PE):

Concedo a palavra para discutir a matéria ao nobre Senador Eduardo Azeredo. Gostaria de dizer que após a proposição desta matéria nós vamos fazer três votações nominais para votação dos três Ofícios "S", ou seja, expedientes encaminhados pelo Supremo Tribunal Federal que diz respeito à constitucionalidade de leis. Com a palavra o nobre Senador Eduardo Azeredo.

SENADOR EDUARDO AZEREDO (PSDB-MG): Presidente, eu quero apenas complementar a favor desse projeto lembrando que o CNJ, Conselho Nacional de Justiça, no último mês de dezembro definiu... Editou uma resolução praticamente é igual ao que está aqui no projeto. Ou seja, como disse o Presidente Garibaldi, na ausência da legislação feita por nós acabam que outros poderes legislam. Então ao fazermos a aprovação desse projeto nós estamos cumprindo a obrigação de legislar numa questão que está até sendo praticamente realizada através dessa resolução do Conselho Nacional de Justiça. Então eu gostaria de votar favoravelmente.

SR. PRESIDENTE SENADOR MARCO MACIEL (DEM-PE): Para discutir concedo a palavra ao nobre Senador Jefferson Peres.

SENADOR JEFFERSON PERES (PDT-AM): Presidente, eu dou apoio ao projeto. Será muito bom que daqui por diante os Oficiais de Justiça do País tenham mais qualificação, de forma nada tenho a opor ao projeto. Apenas uma questão de redação, Senador Osmar Dias. No art. 3º "são assegurados aos atuais ocupados todas as garantias e vantagens..." é suprimir essa palavra "todas". No Brasil tem essa mania de ser enfático. As garantias, se não excetua nenhuma obviamente que são todas. Está implícito isso. Mas é problema de elegância de redação. "As garantias e vantagens".

[soa a campainha]

SR. PRESIDENTE SENADOR MARCO MACIEL (DEM-PE): Se a Mesa puder opinar, eu diria que o Senador Jefferson Peres tem razão. Aliás, Ruy Barbosa dizia sempre que não há palavras inúteis nas leis. E nós temos o hábito de às vezes adjetivarmos demais, ou qualificarmos demais as proposições. Mas consulto o nobre Relator sobre a sugestão feita pelo nobre Senador Jefferson Peres.

SENADOR OSMAR DIAS (PDT-PR): Eu já tinha... Fiquei de acordo com a proposta do Senador Jefferson Peres. Mas depois que um membro da Academia Brasileira de Letras se pronunciou, aí não tem como eu não acatar a Emenda do Senador Jefferson Peres. Eu queria agradecer ao Senador Demóstenes Torres que deu mais qualidade na redação desse Projeto de Lei, me ajudou muito na relatoria com suas Emenda, e ao Senador Jefferson Peres e a V.Exª, Presidente. Então está acatada essa Emenda também.

SR. PRESIDENTE SENADOR MARCO MACIEL (DEM-PE): Eu agradeço a manifestação do nobre Senador Osmar Dias, e não havendo mais quem queira discutir a proposição, vou encerrar a discussão e submeter a votos. As Srªs. e Srs. Senadores que estão de acordo queiram permanecer como se encontram. Aprovado o parecer do Relator à proposição.

Devo antes de entrarmos no próximo Item desta presente reunião, eu gostaria de registrar a presença na galeria dos seguintes Oficiais de Justiça que vieram acompanhar a votação do PLC 107/2007. Benito Fonseca, Presidente dos Oficiais de Justiça da Paraíba, Aníbal Lins, Presidente do Sindicato dos Servidores de Justiça do Maranhão, e Vice-Presidente da Confederação dos Servidores Públicos do Brasil, do Diretor de Imprensa da Federação Nacional dos Servidores dos Estados, Josafá Ramos, e do Sérgio Costa, que é integrante da Associação dos Oficiais de Justiça do Rio Grande do Sul. [soa a campainha]

Publicado no Diário do Senado Federal, de 14/3/2008.